



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017.

Apresentação: 22/08/2023 14:40:48.097 - CCJ  
PRL 2 CCJC => PL 7722/2017

LexEdit  
  
\* C D 2 3 2 3 7 0 0 0 6 9 0 \*

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

**Autor:** Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.722/2017, que altera a redação do art. 1841 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), instituindo a divisão igualitária entre irmãos bilaterais e unilaterais no processo de sucessão familiar.

A presente proposição, segundo as autoras, está em consonância com o preceito constitucional de igualdade entre os filhos, estabelecido no art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que exclui as desigualdades e as discriminações entre os filhos advindos da constância ou não do casamento.

Nesse sentido, para as autoras, a proposição objetiva corrigir o tratamento desigual destinado aos irmãos bilaterais e unilaterais no processo de sucessão, ainda vigente no art. 1.841 do Código Civil (*Concorrendo à herança do falecido, irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar*).

Conforme ressaltaram na proposição, “*esse tratamento desigual é flagrantemente constitucional e não pode prevalecer no nosso ordenamento jurídico, diante do que se faz necessária e urgente medida legislativa no sentido de corrigir essa distorção no texto da lei*”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Exaurido o prazo regimental, a Deputada Laura Carneiro apresentou emenda ao projeto, com o objetivo de sanar imprecisão textual empregada na nova redação do art. 1.841 do Código Civil.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

### II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto e a emenda encontram amparo nos artigos 22, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição e a emenda em nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas encontram amparo no art. 227, § 6º, da Carta de Outubro, segundo o qual “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição e a emenda citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**No mérito**, entendo que, de fato, a proposição e emenda reforçam núcleo essencial da Constituição Federal de 1988: a impossibilidade de o legislador





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraconstitucional criar discriminação entre filhos, como ocorre no atual art. 1.841 do Código Civil. Não há, pois, suporte fático que autorize a regra jurídica de tratamento diferenciado. Filho é filho!

Para o grande administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, “a discriminação não poder gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”<sup>1</sup> (grifamos).

Conforme ressaltou a deputada Laura Carneiro na emenda apresentada:

*Com efeito, o disposto no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.*

*Esse preceito constitucional, que deve nortear todos os ramos do direito, serve não só para fundamentar a proibição de que haja distinção entre filhos no tocante a direitos e qualificações, mas também, por via transversa, para não permitir que haja, em qualquer hipótese, distinções entre irmãos, bem como entre filhos de irmãos, ou seja, que sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que a outros no campo das sucessões.*

(...)

*Pelas mesmas razões, afigura-se unconstitutional ou mesmo desnecessário, no âmbito do Código Civil, o disposto em seu art. 1.842 – que assevera que, “Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais” –, bem como nos §§ 2º e 3º do caput de seu art. 1.843 – os quais estipulam respectivamente que, “Se concorrem filhos de irmãos bilaterais*

<sup>1</sup> O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 39.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/08/2023 14:40:48.097 - CCJ  
PRL 2 CCJC => PL 7722/2017  
PRL n.2

*com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”, e que, “Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”.*

*E, padecendo essa disciplina jurídica no âmbito do direito das sucessões de inconstitucionalidade, não deve ela remanescer no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual urge que atue o legislador ordinário a fim de corrigir tal absurdo no Código Civil.*

Por fim, entendo que a emenda melhor traduz os anseios da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 7.722/2017 e da emenda, e, no mérito, pela aprovação na forma da emenda.**

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

**DEPUTADO ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

**Relator**

